

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.253, DE 2011

Cria o Fundo de Apoio a Programas de Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos e Hospitalares Urbanos - Funalixo.

Autores: Deputados MARCELO MATOS E AUREO

Relator: Deputado MARCOS TAVARES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.253, de 2011, cria o Fundo de Apoio a Programas de Gestão e Tratamento de Resíduos Sólidos e Hospitalares – Funalixo -, de natureza contábil, cujos recursos serão destinados ao financiamento de programas de coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos e hospitalares.

No art. 2º, são especificadas as seguintes fontes de financiamento: I) até 5% dos recursos de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (royalties do petróleo); II) até 5% dos recursos de que trata a alínea “f” do inciso II do caput do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; III) até 5% dos recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; IV – os decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal; V – transferidos de entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, ou de pessoas físicas; VI - empréstimos de instituições financeiras nacionais sob controle da União ou de instituições financeiras internacionais multilaterais de fomento; VII – dotações orçamentárias e de créditos adicionais, em consonância com as prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; VIII



– rendas provenientes do retorno de empréstimos concedidos ou de aplicações financeiras dos recursos do Funalixo; e IX – outras receitas previstas em lei.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em reunião realizada em 21 de março de 2012, aprovou o Projeto original com três emendas apresentadas pelo Relator, que não alteraram os temas centrais da Proposição. A emenda supressiva nº 1 aperfeiçoa a redação para adequá-la às definições da Lei de Resíduos Sólidos. A emenda aditiva nº 1 acrescenta a “descontaminação de áreas órfãs” como projeto prioritário do Funalixo. Já a emenda aditiva nº 2 assegura a participação paritária do Poder Público e da sociedade civil na gestão do Funalixo. Observa-se, portanto, que as referidas alterações não geram impacto na receita ou despesa pública.

Na CFT, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.



O Projeto de Lei em tela trata da criação de fundo com recursos oriundos, entre outras fontes, das destinações decorrentes da arrecadação dos royalties do petróleo, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Ademais, fixa a Proposta que a aplicação dos recursos dar-se-á mediante transferências a municípios e também por meio de empréstimos reembolsáveis (apoio financeiro reembolsável). Dessa forma, não obstante a determinação de repasse de recursos a outros Entes da Federação, a Proposição também prevê a fonte de recursos apta a custear tais despesas. Tal fato garante o necessário equilíbrio financeiro e orçamentário decorrente da aplicação de seus dispositivos, resultando na sua neutralidade fiscal.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposta. A criação de um Fundo destinado a gerenciar os programas de gestão e tratamento de resíduos sólidos e hospitalares constitui uma iniciativa que já deveria ter sido transformada em lei há muito tempo. O correto tratamento dos resíduos sólidos é um dos indicadores dos estágios de desenvolvimento em um país e nesse particular nós estamos muito atrasados.

Feitas essas considerações, somos **pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 1.253, de 2011, e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública das emendas aprovadas na CMADS. No mérito, somos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.253, de 2011, e das emendas aprovadas na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado MARCOS TAVARES
Relator

2024-3834

